

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004204-09.2020.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, incisos I a IX, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no art. 52 da referida lei:

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da indigitada Lex;

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do correlato art. 49;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

4) Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (p.29);

5) Ordeno a expedição de edital, nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo art. 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Passo a examinar as tutelas de urgência.

Indefiro o pedido de impedimento de apontamento nos cadastros de devedores de débitos em nome da recuperanda.

A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não proíbe os credores de apontarem nos bancos de dados de débitos vencidos e não pagos, sequer proíbe o s apontamentos a protesto de títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6.º, consoante reiterada jurisprudência.

Procede, todavia, a pretensão relativa à expedição de alvarás preventivos para livre circulação de veículos. O colendo Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se na limitação prevista na parte final do § 3.º do art. 49 e no princípio da preservação da empresa, tem excepcionado a regra da não submissão do crédito garantido por alienação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SUMARÉ**

**FORO DE SUMARÉ**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fiduciária ao procedimento de recuperação judicial. A exceção, segundo os precedentes, é aplicada a casos, como o ora discutido, em que as suas peculiaridades evidenciam necessidade de preservação da atividade empresarial, como, exemplificativamente, a composição do estoque da sociedade pelo bem alienado fiduciariamente (CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

É evidente que os veículos utilizados pela empresa constituem instrumentos indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica, razão pela qual se reconhece a probabilidade do direito alegado (Lei n.º 11.101/2005, art.49, § 3.º, última parte), bem como o perigo de dano, elementos inscritos no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho parcialmente os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a expedição de alvarás preventivos, para livre circulação dos veículos, relativamente a dívidas contraídas pela requerente, decorrentes de contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados na inicial.

Determino, a imediata intimação das instituições financeiras indicadas pela requerente, a fim de que tenham ciência do processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, nomeio administrador Dr. Fernando Pompeu Luccas (fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br) (art. 21, § único d a LF).

Intime-se.

Sumare, 09 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**